



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 7ª Vara Federal de Execução
Fiscal do Rio de Janeiro**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5091173-84.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUCAR - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

A **UNIÃO FEDERAL**, pelo Procurador da Fazenda Nacional adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das certidões de ônus reais atualizadas e a inclusão no COMPREI com a indicação do proprietário na qualidade de depositário, pelos motivos que passa a expor.

Ao compulsar os autos judiciais da presente Execução Fiscal, percebe-se, na decisão do Evento 87 que o Juízo *a quo* determinou que a Exequente realizasse diligências administrativas a fim de trazer informações sobre as indisponibilidades averbadas na certidão de ônus do imóvel alvo da penhora, todavia deve-se levar em conta que a satisfação de crédito tributário prefere qualquer outro, veja o que diz o Art. 186 do C.T.N:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Não obstante, a Exequente reforça que em casos de leilão judicial, reunidas as condições para que ocorra o leilão de um bem já penhorado, este deve ir à leilão pelo juízo competente, a fim de que sejam satisfeitos os créditos em cobrança, garantindo-se o curso regular da execução fiscal.

Em se tratando de averbações na certidão de ônus, é correto afirmar que após a indicação de leilão, caso o bem realmente seja leiloadado, os juízos interessados irão manifestar-se sobre o ocorrido, ressalvada sempre a preferência do crédito tributário, os eventuais valores levantados com o leilão serão direcionados à satisfação dos débitos em cobrança. Em assim sendo, pugna a UNIÃO pelo regular prosseguimento do feito.

Com relação à designação de depositário, ressalta-se que, desde as alterações promovidas pela Lei nº 10.444/02, no revogado art. 659, §5º, do CPC/73, o proprietário do imóvel é constituído depositário independentemente de sua concordância, sendo que a simples intimação da penhora, AINDA QUE POR EDITAL, aperfeiçoa o ato, sem a necessidade de maiores formalidades.

Vejamos:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Neste mesmo sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da leitura dos julgados a seguir transcritos:

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO IMÓVEL. IRREGULARIDADE. - A tentativa de frustrar a garantia do juízo, pela transferência de gravame antes inexistente, é ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC, e autoriza a declaração de sua ineficácia em relação ao credor, independente da existência de outros bens livres e desembaraçados do devedor, porque já havia anterior atuação do Estado-Juiz subtraindo a disponibilidade do bem objeto de penhora da esfera do devedor. - A formalização da penhora com o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis se destina a dar publicidade ao ato a fim de proteger terceiros e preservar a garantia dada ao juízo, sendo que o seu registro não é ato essencial da penhora. - A ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, como consagrado na jurisprudência, e, agora, por expressa disposição legal da recente Lei n. 10.444, de 07-05-2002, decorrerá de plano, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do § 5º acrescido ao art. 659 do CPC. (STJ, 3.ª Turma, REsp 351.490/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u. 21.05.2002, DJ 01.07.2002, p. 337, RJADCOAS 39/66, RSDCPC 18/57)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS IMÓVEIS, PENHORA. TERMO. Recusa do devedor em assiná-lo, na condição de depositário. I. - A recusa do devedor em firmar o termo de penhora de bens imóveis, na condição de

depositário, não invalida o ato. CPC, art. 669, § 5º, introduzido pela Lei nº 10.444, de 7/7/2002. Aplicação. (...) III. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 3.ª Turma, REsp 248.864/GO, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, v.u. 09.09.2003, DJ 29.09.2003, p. 240)

Em face de todo o exposto, reitera seja **autorizada a alienação do referido bem imóvel** penhorado por intermédio de **corretor ou leiloeiro credenciado no COMPREI**, com fundamento no art. 879, I, do CPC.

Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:

Prazo	360 (trezentos e sessenta) dias
Publicidade	Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.
Preço	O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), <u>salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação.</u> O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.
Condições de pagamento	Os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). <u>O Comprei concederá parcelamento da alienação no</u>

	<p><u>seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.</u></p> <p>Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC).</p> <p>O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p> <p>Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União.</p> <p>Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).</p>
Causa originária de aquisição de	<u>A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade, isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de</u>

propriedade	<u>ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos subrogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP)</u>
Procedimento	As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem. Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.
Comissão de corretagem	5% (cinco por cento) do valor da alienação
Intermediário credenciado	Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação. O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.

Em sendo deferido, **requer-se a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.**

Informa, por fim, que o valor atualizado da dívida alcança a importância informada nos extratos anexos.

Pede e Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2024.

PRISCILA DE SOUZA BARRETTO

Procuradora da Fazenda Nacional

Evento 92

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

09/04/2024 15:50:37

Usuário:

JRJ15468 - SÍLVIA DE ANDRADE WOISKY RIBEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5091173-84.2019.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

92

Evento 93

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

09/04/2024 15:50:45

Usuário:

JRJ15468 - SÍLVIA DE ANDRADE WOISKY RIBEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5091173-84.2019.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

93

Evento 94

Evento:
DESPACHO

Data:
18/04/2024 15:11:40

Usuário:
JRJ16022 - CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES - MAGISTRADO

Processo:
5091173-84.2019.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
94



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5091173-84.2019.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUCAR - TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Evento 91: Consoante a **Portaria PGFN nº 3.050/2022** c/c Resolução CNJ nº 236, de 2016 e o disposto nos art. 879, I e 895 do CPC, autorizo a alienação do bem imóvel penhorado e avaliado por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Comprei, devendo ser observadas as ordens de preferência e prelações de construção.

Intimem-se as partes para ciência.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013010130v4** e do código CRC **3d3dd630**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 18/4/2024, às 15:11:40

5091173-84.2019.4.02.5101

510013010130 .V4